ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.912946/2009-17

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.912946/2009-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3403-002.826 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de fevereiro de 2014
Matéria	DCOMP
Recorrente	GEMAPE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo à demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti que votou no sentido da conversão do julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 26/04/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 13/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosando Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Traanchesi Ortiz.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário em decorrência da decisão que manteve in totum o Despacho Decisório de fl.2 que indeferiu o pedido de compensação de crédito de PIS e pagamento a maior de COFINS relativamente ao período de 01/12/2002 a 31/12/2002.

O deferimento deu-se por meio de despacho parametrizado, fl.2, afirmando que o limite do crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP no valor de R$ 928,28. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em Manifestação de Inconformidade sustenta a recorrente que a empresa possui créditos referentes ao PIS e COFINS recolhidos a maior no período de novembro de 2002 a setembro de 2005. Diz também que por uma lapso deixou de retificar a DCTF número 0000.100.2003.71253845 de 13/02/2003, a qual deveria constar o valor correto dos débitos para o PIS e a COFINS. Retificando a DCTF em 20/05/2009.

A contribuinte colecionou aos autos cópia do DARF de pagamento.

Em síntese é o fundamento da defesa e pede que seja julgado procedente.

A decisão hostilizada decidiu ao fundamento de que a DCTF retificadora apresentada fora do prazo legal não possui condão de alterar o decidido. Afirma que o contribuinte só retificou a DCTF em 20.05.2009, sendo que a originalmente apresentada foi transmitida em 13.02.2003. Disse, ainda, por se tratar de lançamento por homologação, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Inconformada com a decisão apresenta Recurso Voluntário, alegando em síntese que no período de 01 a 30 de abril de 2003 declarou faturamento de R$ 142.813,84, tendo recolhido a quantia de R$ 928,28 referente ao COFINS. Segundo a recorrente em 13/01/2006 constatou o equivoco em razão da inclusão à base de cálculo de receitas de incidência alíquota zero de tributação.

Em seguida elabora demonstração da base de cálculo. Não juntada de documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Domingos de Sá Filho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 26/04/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 13/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, impondo o conhecimento.

No caso subexamine trata-se de matéria de fato, razão pela qual a Administração necessita, além de identificar a origem do crédito que se pretende ver restituído ou compensado, prova concreta de que tenha acontecido o evento.

O relato da peça de Inconformidade, bem como, as razões recursais informa que o direito é oriundo de pagamento a maior, se assim é o motivo encontra diretamente vinculado à base de cálculo da contribuição, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente da sua denominação ou classificação contábil, excluindo-se deste contexto as receitas permitidas pela legislação vigente.

A simples demonstração do faturamento conforme elaborada pela recorrente não é o bastante a possibilitar a Autoridade Administrativa aferir se os valores informados em DCTF são condizentes com a realidade fática a concluir que o pagamento sucedido por meio de DARF se revela superior ao efetivamente devido.

Precisa-se, ter certeza que o pagamento a maior ou indevido ocorreu, para tanto, impõe a comprovação, no caso a base de cálculo descrito nas razões recursais, em assim sendo, fazia-se necessário vir acompanhada das cópias dos livros fiscais (saída, apuração de ICMS, ISS) cópia dos razões e do livro diário referente ao período que se alega que o recolhimento da contribuição foi à maior do que o devido, esses documentos se revelam indispensáveis a lide.

Compulsando os autos não se vislumbra qualquer documento capaz de corroborar com o alegado.

De modo que, havendo uma afirmativa do contribuinte de que possui o direito a restituição/compensação de um determinado crédito, e, do outro lado a negativa da Administração Fiscal de que não teve êxito em saber a origem do crédito que se pretende compensar, visto que, o pagamento realizado foi absolvido pelo débito confessado, impõe, no caso concreto, aquele que deseja proceder à compensação ou ser restituído o ônus da prova.

Portanto, andou bem o julgador de piso quando deixa de reconhecer por ausência de comprovação do pedido, portanto, para o sucesso do pedido faz-se necessário que esse venha devidamente instruído com os documentos capazes, por si só, de comprovar o direito que se pretende.

No caso deste caderno, a demonstração da base de cálculo tão-só, desacompanhada de documentos fiscais e da contabilidade não possui o condão de modificar o indeferimento, pois a prova da existência do direito se revela requisito indispensável.

É de toda sabença que o fato deve ser provado, e, a regra do ônus de provar é do interessado. Cabe ao julgador valorizar e apreciar as provas dos autos no sentido de formar seu convencimento. Assim, a meu sentir, além da demonstração da base de cálculo, fizesse juntar documentos fiscais a permitir averiguar a ocorrência de fato, confirmar o argumento aduzido pela recorrente, sem o qual, tenho como mera presunção da existência do direito do crédito tributário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 26/04/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 13/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O direito consagrado pelo dispositivo do art. 170 do Código Tributário Nacional exige-se que apure previamente, por via administrativa ou judicial, a liquidez e certeza do crédito tributário, a Fazenda Nacional não pode dispensar esse exame.

Segundo a doutrina, o crédito das pessoas físicas e jurídicas se revela um direito oponível contra a Fazenda Pública, é como ensina Plínio Gustavo Prado Garcia:

> *"A imputação de crédito de pessoa física ou de pessoa jurídica diante do fisco, para fins de compensação tributária, é um direito de seu titular oponível contra a Fazenda Pública, no contexto do exercício de um direito potestativo. Não tem o Poder Público o direito de reter parcelas do patrimônio alheio, sem justa causa. Inexiste justa causa nas hipóteses de recebimento de crédito indevido ou maior do que o devido, ou de tributo ilegal ou inconstitucional". (Compensação e Imputação de Crédito, em Revista Dialética de Direito Tributário nº 41, 1999, p.64).*

CÓPIA

Entretanto, inexistindo prova cabal da existência do crédito, não pode o fisco realizar o encontro do crédito do contribuinte e o débito que se pretende extinguir. Em sendo assim, não vislumbro a possibilidade de acudir o pleito.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto

Domingos de Sá Filho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 26/04/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 13/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA